

O PAPEL DA CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aluno: Guilherme de Souza Costa Franqueira

Orientador: Marcelo Junqueira Calixto

Introdução

Estudar o papel da culpa na responsabilidade civil, sem que haja um corte espaço-temporal revela-se uma tarefa hercúlea. O fenômeno da responsabilidade civil tem representação em todos os grupos sociais da História da Humanidade, mesmo que, em certas coletividades, principalmente as mais primitivas, ela estivesse imiscuída à noção irmã de responsabilidade penal. Igualmente antigo é o próprio instituto da culpa, de origem clássica, sistematizado pelos juristas romanos.

Após um ano avaliando o instituto em sua universalidade jurídica, acompanhando a sua trajetória histórica de ascensão, apogeu, queda e, atualmente, retorno à proeminência dos debates jurídicos, convém direcionar os estudos, fixando um corte espaço-temporal, para discutir o papel da culpa na responsabilidade civil brasileira contemporânea.

Objetivos

O propósito deste segundo ano de estudos, portanto, seria o de aplicar todos os conhecimentos angariados ao longo dos primeiros doze meses de pesquisa diretamente à dogmática jurídica brasileira contemporânea e traçar os contornos que moldam o tradicional instituto da culpa aquiliana na responsabilidade civil no cenário do Ordenamento civilista pátrio.

Convém, neste viés, avaliar, principalmente, três questões elementares quanto a problemas hodiernos da responsabilidade civil brasileira: a compatibilidade ou mesmo a viabilidade de coexistirem duas cláusulas gerais de responsabilidade civil, uma subjetiva – a clássica, fundada na culpa, tradicional, trazida já no velho Código Civil de 1916 –, outra objetiva – inédita, fundada no risco, positivada no Código Civil de 2002; a delicada questão da responsabilidade civil do incapaz; e a possibilidade da redução do montante indenizatório em função do grau de culpa do agente, uma exceção ao até então princípio da reparação integral.

Metodologia

Partindo dos conceitos construídos após doze meses de prolongada pesquisa conceitual e puramente teórica, é chegado o momento de confrontar este conhecimento adquirido com a norma positivada no Código Civil de 2002, o diploma legal que atualmente disciplina, em termos gerais (descontados os microssistemas de regulamentação de responsabilidade civil, como o Código de Defesa do Consumidor, e o Pacto de Varsóvia, destinado à regulamentação da responsabilidade civil das empresas de transporte aeroviário comercial de pessoas e bens) a responsabilidade civil extracontratual brasileira, buscando encontrar a melhor maneira de se interpretar o regramento de responsabilidade aquiliana, como um todo uniforme, sistemático, em conformidade com a melhor doutrina civilista.

A partir desta sistematização, buscou endereçar-se às questões controversas levantadas pela Doutrina em face dos dispositivos trazidos pelo novo diploma, sobretudo as questões referentes à coexistência de duas cláusulas gerais de responsabilidade civil, uma de responsabilidade civil subjetiva, trazida no artigo 927, caput, CC/02, já familiar ao nosso

Ordenamento, posto que pré-existente dispositivo semelhante, já em 1916, e outra, de responsabilidade civil objetiva, trazida neste mesmo artigo 927, CC/02, mas em seu § único; à má-sistematização da responsabilidade civil do incapaz – seja ele o menor de idade, ou de alienados e débeis mentais de todos os gêneros –, sobretudo em função da aparente contradição entre a dicção dos artigos 928, 932, 933 e 942, § único, do CC/02, que parecem instituir, simultaneamente, para os incapazes e aqueles incumbidos legalmente de sua guarda, dois regimes distintos de responsabilidade civil: um regime solidário e objetivo, e outro subsidiário e subjetivo; e à possibilidade, trazida pelo artigo 944, § único, de se reduzir o montante indenizatório em razão de haver desproporção entre grau de culpa do agente e a extensão do dano provocado, inaugurando um caso de exceção legal ao princípio reinante da reparação integral (*restitutio in integrum*), pelo qual a indenização se mede unicamente pela extensão do dano, a despeito do grau de culpa do ofensor, ou de sua condição sócio-econômica. Quanto a este mesmo dispositivo existe forte debate, também, quanto ao seu alcance – se atingiria também os casos de responsabilidade objetiva, ou apenas aqueles em que é necessário a culpa para configurar o nexo de imputação – e também quanto à própria utilização do termo grau de culpa, havendo defensores de que a preponderância causal é que deveria ser utilizada como referência, e não o conceito de culpa.

Como recurso paralelo ao levantamento doutrinário histórico operado na primeira etapa deste estudo, também se valeu da doutrina estrangeira, em estudo de Direito Comparado, para encontrar resposta a estes questionamentos, sobretudo na Doutrina portuguesa, entre autores de países hispânicos – sobretudo Argentina e Espanha –, ocasionalmente entre os europeus (italianos, franceses e alemães), e, também, sobretudo quanto às questões referentes aos aspectos penais do Direito Civil, como é o caso das indenizações punitivas (*punitive damages*), entre os sistemas de direito consuetudinário (*Common Law*), mormente, os Estados Unidos da América, mas também entre os ingleses.

Conclusões

A conclusão central deste estudo, paralelamente ao levantamento de diversos posicionamentos doutrinários quanto à melhor forma de se solucionar os questionamentos levantados acerca das dificuldades apresentadas pela dogmática civilista no que tange à responsabilidade civil extracontratual brasileira, nos termos em que foi positivada pelo Código Civil de 2002, foi a de ressaltar a relevância que preserva o instituto da culpa em nosso ordenamento – e, ao que se constata pelo estudo comparado, em todo o Mundo.

Ao contrário do que prelecionam os defensores da ascendência da Teoria do Risco e da responsabilidade objetiva, a Teoria Clássica, fundada no instituto da culpa, está longe de ser sepultada, ela continua vibrante, de ampla aplicação prática, e o instituto, ainda por cima, ganha novas cores, novas funções, novos atributos, a respeito dos quais a Doutrina ainda tem muito o que discorrer.

Assim, não resta outra conclusão que não a de que este estudo nada mais é do que um primeiro passo. Um primeiro passo na longa caminhada rumo ao denso e árido desafio que é oferecer uma sistematização acurada e precisa ao instituto da culpa, tanto na sua perspectiva universal, quanto em sua faceta positivada em nosso Ordenamento jurídico.